



FANAP-FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA

CURSO DE DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

RONIA SOUSA DE ALMEIDA

O MENOR APRENDIZ E A PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

APARECIDA DE GOIÂNIA

19 DE JUNHO DE 2017

FANAP-FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA

CURSO DE DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

RONIA SOUSA DE ALMEIDA

O MENOR APRENDIZ E A PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Monografia apresentada como exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Nossa Senhora Aparecida, sob a orientação da Prof. Ma. Marina Zava de Faria Nunes.

RONIA SOUSA DE ALMEIDA

O MENOR APRENDIZ E A PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Data da Defesa: 19 de junho de 2017

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof: Mestre Marina Zava de Faria Nunes Nota

Examinador Convidado: Prof.: Ana Roberta Ferreira Fávaro Nota

Examinador Convidado: Prof: Júlio Anderson Alves Bueno Nota

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que mim sustentou com saúde, força e fé. Ao meu filho Eduardo Sousa que e a razão da minha vida e das vitórias que tenho alcançado.

Ao meu pai Ranuldo de Sousa “in memoriam” que infelizmente não pode estar presente neste momento tão feliz da minha vida, mas que não poderia deixar de dedicar a ele, aproveito também para agradecê-lo, pois se hoje estou aqui, devo tudo a ele e por seus valores e ensinamentos passados. Sempre me lembro do meu pai me incentivando a estudar e dizendo “filha as tristezas que eu passei você não vai passar.” Obrigado por tudo! Saudades eternas!

Agradeço a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada, o que seria de mim sem a fé que eu tenho nele.

Ao meu amado filho Eduardo Sousa fonte da minha inspiração pelo apoio e paciência.

À professora Marina Zava pela orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar á criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito á vida, á saúde, á alimentação, á educação, ao lazer, á profissionalização, á cultura, á dignidade, ao respeito, á liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Doutrina da Proteção integral da Criança e do adolescente)

“Sem sonhos, a vida não tem brilho. Sem metas, os sonhos não têm alicerces. Sem prioridades, os sonhos não se tornam reais. Sonhe, trace metas, estabeleça prioridades e corra riscos para executar seus sonhos. Melhor é errar por tentar do que errar por omitir!”

Augusto Cury

RESUMO

A presente monografia tende a demonstrar que diante das dificuldades econômico-sociais, o trabalho infantil vem sendo combatido pela família, a sociedade e principalmente pelo Estado. A própria Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente são normas voltadas á garantir a criança e ao adolescente uma proteção diferenciada, em face às condições de desenvolvimento físico e mental que lhes são inerentes. Será também abordada a importância da lei 10.097/2000 que institui a lei de aprendizagem, voltada para amparar os jovens em seu primeiro emprego e garantir o seu desenvolvimento como ser humano. Analisaremos as fundamentações da proteção ao trabalho do menor, apresentando as normas referentes ao trabalho do adolescente, como idade para o trabalho, jornada de trabalho que será submetido, proibições a trabalho perigoso, insalubre e penoso, a remuneração devida ao trabalhador e outras formas de trabalho proibidas ao menor, em razão deste encontrar-se em fase de formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Palavras-Chave: Criança e adolescente. Proteção. Aprendizagem.

ABSTRACT

This monograph tends to show that in the face of economic and social difficulties, child labor is being fought by the family, society and, above all, by the State. The Federal Constitution itself, the Consolidation of Labor Laws and the Statute of the Child and Adolescent are rules aimed at guaranteeing the child and adolescent a differentiated protection, given the conditions of physical and mental development that are inherent to them. It will also address the importance of Law 10.097 / 2000 establishing the law of learning, aimed at supporting young people in their first job and ensuring their development as a human being. We will analyze the grounds for protecting the child's work, presenting the norms related to the work of the adolescent, such as the age of work, the work day to be submitted, prohibitions on dangerous, unhealthy and painful work, remuneration due to the worker and other forms of Work forbidden to the minor, because this is in the stage of formation and physical, psychological, moral and social development.

Keywords: Child and adolescent. Protection. Learning.

SUMÁRIO

RESUMO	8
ABSTRACT	9
INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I - O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	14
1.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	14
1.2 CONCEITO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	16
1.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA.....	18
1.4 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT.....	19
1.5 OS PRINCÍPIOS.....	19
1.5.1 Princípio da Proteção Integral	20
1.5.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	21
1.5.3 Princípio da Prioridade Absoluta	22
CAPÍTULO II - MENOR APRENDIZ	23
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO.....	23
2.1.1 Conceito de Aprendizagem	24
2.2 REGRAS	25
2.3. CONTRATO DE APRENDIZAGEM- MENOR APRENDIZ	27
2.4 PECULIARIDADES DO CONTRATO DO MENOR APRENDIZ COM DEFICIÊNCIA.....	30
CAPÍTULO III- PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR	31
3.1 PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL.....	31
3.2 IDADE E CAPACIDADE PARA TRABALHAR	32
3.3 PROIBIÇÕES AO TRABALHO DO MENOR	33
3.3.1 Trabalho noturno	35
3.3.2 Trabalho insalubre	35

3.3.3 Trabalho perigoso.....	36
3.3.4 Trabalho penoso.....	36
3.3.5 Trabalhos prejudiciais a formação do menor.....	37
3.3.6. Limite de carregamento de peso	38
3.4 DURAÇÃO DO TRABALHO DO MENOR	38
3.5 LEGITIMIDADES NA PROTEÇÃO AOS MENORES TRABALHADORES .	39
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto o estudo da proteção do trabalho do menor no ordenamento jurídico pátrio. A criança ou adolescente que desempenhe um trabalho fora dos padrões da CLT, na forma de exploração e não de menor-aprendiz, prejudica o seu desenvolvimento físico, psíquico, moral, social e principalmente o intelectual, pois na maioria dos casos o seu desempenho enquanto estudante fica prejudicado.

Inicialmente abordaremos a vasta legislação interna, que estabelece uma série de regras e leis trazendo instrumentos que designam os direitos da criança e asseguram sua proteção.

A Lei n.8.069 de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” é uma legislação voltada á proteção especial desses menores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 6º, classifica a criança e o adolescente como sendo pessoas em desenvolvimento, que tem garantido de forma absolutamente prioritária o seu melhor interesse. Trata-se do principio do melhor interesse da criança e do adolescente que assegura que em qualquer situação ou problema que envolva a juventude, serão sempre buscadas as alternativas mais aptas para satisfazer seus direitos, para que esses interesses estejam em primeiro lugar. Tal princípio tem status de direito fundamental, e sendo assim, deve ser observado incansavelmente pela família, a sociedade e o Estado.

Logo após analisaremos a aprendizagem presente no ECA é regulamentada pela lei nº 10.097 /2000, essa modalidade de contratação implica inscrição em curso de ensino técnico e atividades específicas que não prejudique o desenvolvimento do adolescente e não interfiram nos seus estudos, além de ter carga horária reduzida.

Posteriormente será observada a proteção do trabalho do menor e será abordada as suas vedações, e as possibilidades do menor em atividades laborais conforme as disposições da CLT.

Esta pesquisa tem como propósito a conscientização dos empregadores que o trabalho do menor estando em conformidade com as legislações e normas em vigor, é permitido, desde que não prejudique o desenvolvimento do menor, e o seu acesso a educação.

Em virtude de tudo isso, em princípio, a sociedade necessita da conscientização de que o trabalho precoce é extremamente prejudicial a pessoas ainda em desenvolvimento. No Brasil, diga-se com pesar, não são respeitadas, em sua maioria, as regras que norteiam o trabalho da criança e do adolescente.

Contudo, persiste a valorização do capital sobre a necessidade de desenvolvimento físico, intelectual e moral dos nossos futuros Cidadãos.

Para tanto, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte:

A legislação brasileira tem um papel muito importante na sociedade atual, o legislador de certa forma se preocupa com a exploração do trabalho do menor, e vem adotando regras coibidoras. O fato é que muitas crianças e adolescentes por viver em extrema pobreza acabam se sujeitando a trabalhos desumanos para ajudar no sustento da família.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, no Capítulo I, verificar e princípios que norteiam os direitos da criança e do adolescente; analisar a posição da família, da sociedade e do Estado a respeito do trabalho na adolescência; em seguida, no Capítulo II, identificar as alternativas positivas e negativas em relação à Lei de aprendizagem para os adolescentes em relação a sua educação e formação profissional; e, por fim, no Capítulo III, apontar o papel de suma importância da legislação na proteção do trabalho do menor.

Embora ainda exista muito que avançar no tema o arcabouço normativo brasileiro e de certa forma favorável ao menor, garantindo-lhe uma vida digna, contudo devemos repensar que o trabalho do menor não é somente uma válvula de escape as situações de risco em que nossas crianças e adolescentes se encontram, mas visto também como forma de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO I - O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A história do Brasil no ramo do direito do trabalho foi marcada com diversos abusos, desde o início do povoamento de nossas terras, crianças e adolescentes viviam em situação de extrema exploração, as crianças sempre trabalhavam junto às famílias e tribos sem se distinguir dos adultos.

Na época da escravidão, as crianças escravas, desde os 4 anos de idade, tinham que realizar tarefas domésticas na fazenda, aos 8 poderiam pastorear o gado, as meninas, aos 11 anos, costuravam, e aos 14 tanto os meninos quanto as meninas já laboravam como adulto.

Historicamente é importante lembrar que a escravidão se estendia as crianças, e não somente aos adultos, uma vez nascida na condição de escravo na infância eram submetidos a trabalhos forçados e privados a educação.

A escravidão imperou durante 388 anos foi a que mais se prolongou terminando somente com o Decreto da princesa Isabel em 13 de maio de 1888 com a Lei Áurea. A abolição da escravatura foi um marco inicial para o debate acerca das condições de trabalho de crianças e adolescentes no Brasil.

De acordo com Cassar (2016, p.530) O trabalho infantil com a Revolução Industrial cresceu de forma geométrica, forçando algumas crianças a condições de trabalho deploráveis, com carga horária desumanas (algumas crianças com apenas cinco anos de idade trabalhavam cerca de 14 a 16 horas por dia), era uma forma de mão de obra barata, dócil e de fácil dominação.

Para Barros, *apud* Cassar (2016 p. 531):

A legislação tutelar do menor iniciou- sem 1802 com o Ato da Moral e da Saúde”, dirigindo aos menores que trabalhavam na indústria da Lã e do algodão e, mais tarde, a proteção ao menor foi tutelada por outros países na Europa.

As primeiras normas abordadas no Brasil tratavam apenas de Estado e do sistema de governo. A Constituição imperial de 1824 não trazia nenhuma medida protetiva às atividades desempenhadas por crianças e adolescentes, restando-se omissa sobre o trabalho infantil e juvenil e por consequência, mantendo o trabalho escravo.

Em 1891 foi publicado o Decreto nº 1.313 que proibia o trabalho dos menores em máquinas em movimento e na faxina das fábricas do Distrito federal,

somente em 1917 o Decreto municipal nº 1.801/17 proibiu o trabalho de menores de 14 anos em fábricas no Rio de Janeiro (Distrito Federal), o Decreto de nº 17.943-A/27, aprovou o Código de Menores, proibindo o trabalho de menores de 12 anos e trabalho noturno aos menores de 18, e o Decreto nº 22.042/32 majorou a idade há 14 anos para qualquer trabalho na indústria.

A Constituição Brasileira de 1934 foi a primeira a tratar expressamente da criança e da juventude e o fez no título IV, “Da Ordem Econômica Social” em seu artigo 121 consagrou, além de outros direitos mais favoráveis aos trabalhadores, a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade; de qualquer trabalho para os menores de 14 anos; de trabalho noturno para os menores de 16 anos; e de trabalho em indústrias insalubres para menores de 18 anos.

O Decreto-Lei nº 3.616/41 instituiu a Carteira de Trabalho do Menor, extinta em 1969, com a criação da Carteira de Trabalho e Previdência Social comum a adultos e menores.

Na Constituição de 1937 no Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais atribuiu à lei a adoção de medidas de proteção da infância e da juventude; no Título Da Família, atribuiu ao Estado o dever de assegurar garantias e cuidados especiais à infância e à juventude; por fim, no Título Da Educação e da Cultura, por influência da doutrina totalitarista reinante à época, consagrou a responsabilidade do Estado em promover a “disciplina moral e o adestramento físico” da juventude.

Foi instituída a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT em 1943, que nada mais é do que a sistematização das leis anteriormente existentes, acrescidas de novos institutos criados pelos juristas que elaboraram. Com sua publicação foi mantida a proibição do trabalho do menor de 14 anos, salvo na condição de aprendiz cujo salário era inferior ao do adulto. Posteriormente com o art.428, § 2º, da CLT foi igualado o salário mínimo dos aprendizes ao mínimo nacional dos empregados adultos.

A “Constituição proíbe o trabalho do menor de 16 anos (Art.7º, xxx III), salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos” (*apud* Nascimento, 2003, p.171).

Segundo Cassar (2016, p.532):

A capacidade plena foi concedida ao trabalhador a partir da idade de 18 anos, inclusive (art.402, da CLT). Após a emenda nº20/98, considera-se relativamente capaz o trabalhador entre 16 e 18 anos e, absolutamente incapaz o menor de 16 anos, que só poderá trabalhar na

condição de aprendiz (art. 7º, xxx III, da CRFB), a partir de 14 anos (art. 7º, xxx III, parte final, da CRFB, c/c art.403, *caput*, da CLT. Portanto, considera-se incapaz para o trabalho o menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, desde que devidamente assistido por seus representantes legais. Relativamente capaz é o menor entre 16 e 18 anos.

1.2 CONCEITO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Trabalho infantil é toda forma de atividade econômica e/ou atividade de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remunerada ou não, exercida por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para entrada no mercado de trabalho, de acordo com a legislação em vigor no País.

Conforme Nascimento, (2003, p. 65.):

A Lei n. 8.069 de 13.07.1990, que aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituiu no Capítulo V importantes normas para a proteção do Menor, inspiradas nos princípios da Declaração Universal dos Direitos da Crianças.

Os Tratados Internacionais prevêm o trabalho infantil como algo perverso que afeta o desenvolvimento de crianças e adolescentes. A Convenção dos Direitos Da Criança e do Adolescente das Nações Unidas prega a doutrina integral, ampla e restrita a crianças e adolescentes por se tratar de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

De acordo com a doutrina de Perez (2008, p.431), o adolescente possui proteção diferenciada, especializada e integral. Alguns direitos lhe são especiais por sua condição de pessoa em desenvolvimento psíquico, biológico e social.

Temos outros dois instrumentos normativos da Organização Internacional do Trabalho.

A Convenção 138 que traz a idade mínima que todas as nações devem fixar em seus ordenamentos e a Convenção 182 da OIT que define as piores formas de trabalho infantil.

A exploração do trabalho infantil é comum em países subdesenvolvidos, como no caso do Brasil, principalmente nas regiões mais pobres, porque a necessidade da criança e do adolescente auferir renda familiar é uma realidade. Na maioria das vezes, isso ocorre devido á necessidade de se ajudar financeiramente em casa, desta forma a lei deve atribuir-lhe especial proteção.

Especificadamente as formas mais nocivas ou cruéis de trabalho infantil não apenas são proibidas, mas também constituem crime com pena de prisão ou multas altíssimas.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 o reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes se consolidaram, em seu artigo 6º, foi inserida a proteção à infância como um direito social, além de tratar da família, da criança, do adolescente e do idoso, em capítulo específico.

Segundo Marcílio (2010, p.452)

Esta ação coordenada iniciou-se sob influência dos documentos internacionais e da Frente Parlamentar pela Constituinte. Em 1987 constituiu-se a Comissão Nacional da Criança e Constituinte, instituída por portaria interministerial e por representantes da sociedade civil organizada. Criou-se a Frente Parlamentar Suprapartidária pelos Direitos da Criança e do Adolescente. Foram estes esforços conjugados do governo e da sociedade civil que garantiram a redação dos três artigos da Constituição de 1988 que defendem os direitos da criança.

Após longos anos de debate chegou-se ao consenso que a infância e a adolescência devem ser protegidas de varias e diferentes formas de violência.

O Brasil possui vasta legislação interna, e estabelece uma serie de regras e leis trazendo instrumentos que designam os direitos da criança e asseguram sua proteção.

Além do reconhecimento do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, existe, portanto, uma tríplice responsabilidade. A família deve proteger e impedir qualquer possibilidade de trabalho infantil, a sociedade deve estar atenta a essa violação grave de direitos humanos, e o Estado tem o dever jurídico de implementar políticas públicas e programas que venham atender essas crianças.

O legislador constituinte os estabelece como de absoluta prioridade, relacionando família, sociedade e Estado como os responsáveis pela promoção e proteção desses direitos.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 regulamenta:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, denominada de “Estatuto da Criança e do Adolescente”, é uma legislação voltada à proteção especial desses menores. O art. 2º dessa norma considera criança a pessoa que tenha de 0 a 12 anos incompletos e adolescentes de 12 a 18 anos de idade e determina sua proteção integral.

O artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal proíbi o trabalho noturno, perigoso e insalubre para menores de 18 anos e de qualquer trabalho para menores de 16 anos, a única exceção dada é na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

Portanto não basta proibir, não basta dizer não pode trabalhar esse direito exige um fazer da família, da sociedade e principalmente do Estado. Na prevenção devem ser desenvolvidas políticas públicas para ajudar essas crianças em situação de carência que as levam ao trabalho infantil. Na repressão o Ministério Público do Trabalho tem o dever de investigar e havendo exploração aplicar indenizações e punições para as pessoas que se valem desse tipo de Mão de obra

1.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE– ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre o direito de profissionalização e de proteção no trabalho. Tem como doutrina a proteção integral.

A Lei regula as conquistas firmadas na Constituição Federal em favor da infância e da juventude, além de estabelecer direitos básicos para crianças e adolescentes, exigindo a formação de Conselhos tutelares, dos Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes e, promovendo o controle social das políticas públicas.

O ECA desloca a tendência assistencialista com programas destinados ao público infanto-juvenil, e a substitui por propostas de caráter socioeducativo de cunho emancipatório.

A aprendizagem está presente no ECA é regulamentada pela lei nº 10.097 /2000,essa modalidade de contratação implica inscrição em curso de ensino técnico e atividades específicas que não prejudique o desenvolvimento do adolescente e não interfiram nos seus estudos, além de ter carga horária reduzida.

O contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, frequência de curso de formação técnico-profissional e matrícula e frequência á escola.

O autor Mascaro (*apud* Nascimento, 2003, p. 128) tem o seguinte entendimento: “Aprendizes são menores que recebem ensinamento metódico de uma profissão. Como aprendizes são considerados empregados, ficando submetidos à CLT”

1.4 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO– OIT

A Organização Internacional do Trabalho é um organismo tripartite, ou seja, sua composição é formada por representantes de entidades de trabalhadores, empregadores e governo, os três principais atores do mercado do trabalho.

Os Países que integram a (OIT) Organização Internacional do Trabalho, são obrigados a relatar, a cada dois anos, como estão sendo aplicadas as normas nela constantes.

A Convenção Nº 138 (1973): objetiva a abolição do trabalho infantil, ao estipular que a idade mínima de admissão ao emprego não deverá ser inferior à idade de conclusão do ensino obrigatório.

A Convenção Nº 182 (1999): fala sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil defende a adoção de medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

Depois de ratificadas as Convenções nº 138 e 182, os Estados-partes comprometeram-se a dar passos imediatos para a prevenção e erradicação das diversas formas de escravidão; atividades ilícitas; atividades que prejudique a saúde; trabalhos forçados; prostituição infantil; priorizando a segurança e a moral das crianças, criando condições e promovendo o acesso à educação.

1.5 OS PRINCÍPIOS

Entre as doutrinas que nortearam os direitos da criança e do adolescente destacam-se três mais importantes a Doutrina penal do Menor, a Doutrina Jurídica da Situação Irregular e a Doutrina da Proteção Integral.

A primeira tinha a função de diferenciar o menor em relação à imputabilidade penal, tinha uma abordagem de cunho criminal foi consagrada nos Códigos Penais de 1830 e 1890.

A segunda constava do Código de Menores pela lei 6.697/79, e tinha caráter assistencialista, foi adotada antes do estabelecimento do atual Estatuto da Criança e do Adolescente, afetava crianças em situações de patologia social, que recorriam aos delitos para conseguir seu próprio sustento de sua família, o que acontecia diante da grande desigualdade social no início do século XX.

A terceira a Proteção Integral parte do pressuposto de que esses seres humanos por si só não tem capacidade de exercício, restando a sociedade, a família e o Estado resguardar a proteção dos seus direitos.

1.5.1 Princípio da Proteção Integral

De acordo com Cury (2008, p.36), a proteção integral deve ser entendida como o conjunto de direitos que são apenas dos cidadãos imaturos; tais direitos diferenciam-se dos fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo da sociedade e das autoridades públicas, em regra os adultos são responsáveis de assegurar esta proteção especial.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

O princípio da proteção integral reconhece a criança e o adolescente como prioridade absoluta, são reconhecidos como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, além dos seus direitos especiais decorrentes do próprio processo de desenvolvimento em que encontram. É dever da família da sociedade e do Estado assegurar-lhes essa proteção.

1.5.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, em seu artigo 6º classifica a criança e o adolescente como sendo pessoas em desenvolvimento, que têm garantido de forma absolutamente prioritária o seu melhor interesse:

Art.6: Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Segundo Barboza (2000, p.203) a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito internacional, consagrou direitos próprios da criança: "Que deixou de ocupar o papel de apenas parte integrante do complexo familiar para ser mais um membro individualizado da família humana"

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente assegura que em qualquer situação ou problema que envolva criança, serão sempre buscadas as alternativas mais aptas para satisfazer seus direitos, de forma que seus interesses estejam em primeiro lugar. Ocorre que tal princípio possui status de direito fundamental, sendo assim, deve ser insistentemente observado pela família, a sociedade como um todo e o Estado.

1.5.3 Princípio da Prioridade Absoluta

Albegaria (1991, p.30) conecta o princípio da prioridade absoluta ao princípio de humanidade, fundado no sentimento de solidariedade social, típica do estado Democrático de Direito.

A Lei. Nº 8.069/90 confirmou o princípio, o que fez em seu art. 4º:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Conforme Amim *apud* Ishida (2016 p.37)

A prioridade absoluta significa primazia, destaque em todas as esferas de interesse, incluindo a esfera judicial, extrajudicial ou administrativa. Assim a título, de exemplo entre o interesse da criança ou adolescente ou idoso, deve prevalecer o primeiro, porque e de ordem constitucional e há menção da “absoluta prioridade no art. 227.

Uma conquista da sociedade brasileira, a prioridade absoluta é um marco na mudança das lentes utilizadas pela legislação brasileira para enxergar a infância, isso só ocorreu devido a mobilização da sociedade civil que levou à assembleia constituinte de 1987 duas propostas de iniciativa popular “Criança e Constituinte” e “Criança: Prioridade Nacional” que deram origem ao texto do artigo 227 da Constituição Federal.

É a partir desse momento que se passou a olhar para a criança como pessoa em especial condição de desenvolvimento, digna de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse. O termo “absoluta” presente somente no artigo 227 da Constituição confere uma necessidade de aplicação invariável incondicionada desta norma em todos os casos que envolvam criança.

CAPÍTULO II - MENOR APRENDIZ

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO

Em 12 de junho de 1918, adveio a figura da aprendizagem com o Decreto nº 13.064 que aprovava naquela época o regulamento da Escola de Aprendizizes Artífices.

Logo após em 16 de julho de 1942 com o Decreto-Lei nº 4.481 iniciou-se a aprendizagem especialmente na indústria, como uma espécie de contrato de trabalho nas empresas privadas, ocorre que esse decreto logo caiu e perdeu o credito. A normatização da aprendizagem no comercio por sua vez aconteceu em 10 de janeiro de 1946 através do Decreto-Lei nº 8.622.

A Lei do aprendiz nº 10.097, também conhecida como Menor Aprendiz ou Aprendiz Legal é uma lei do Brasil aprovada em 2000 e regulamentada em 2005, que determina que toda empresa de grande ou médio porte deve ter de 5% a 15% de aprendizes entre seus funcionários. Os aprendizes são jovens de 14 a 24 anos que devem estar cursando ou ter terminado o ensino médio ou fundamental em uma escola pública.

A Constituição Federal de 1988, proíbi em seu art.7º, XXXIII, o trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14anos.

“Aprendizes são menores que recebem ensinamento metódico de uma profissão. Como aprendizes são considerados empregados, ficando submetidos a CLT.” Mascaro (apud Nascimento, 2003, p. 128)

A Lei nº 10.097/2000 inseriu no âmbito da CLT algumas determinações já existentes na legislação, trazendo assim, maior certeza jurídica e maior visibilidade dos dispositivos inseridos na CLT. Entende-se que a lei nasceu para reavivar os princípios e regras normatizadas no Decreto-Lei nº4.481 e no Decreto-Lei nº 8.622, aperfeiçoando-os.

De acordo com a Lei de Aprendizagem, um jovem aprendiz é aquele que está estudando em uma instituição privada ou pública e ao mesmo tempo trabalhando, o jovem receberá uma formação para a profissão em que esta se especializando nesse meio tempo.

2.1.1 Conceito de Aprendizagem

Sabemos que a inserção do jovem no mercado de trabalho é um processo complexo que compõe sua transição para a vida adulta. Entre os programas que buscam a inserção de jovens no mercado de trabalho encontra-se o Jovem Aprendiz.

Para Branco (2005, p.682), esta é uma política pública que visa amenizar esse cenário desfavorável reduzindo os impactos sobre a procura de trabalho na juventude, possibilitando assim o primeiro emprego para o jovem trabalhador juntamente com a renda, ora para ajudar sua família, ora para subsidiar sua própria necessidade material, fazendo assim também uma vinculação entre trabalho e educação.

O Programa de Aprendizagem regularmente adequado contribuirá, não só para a escolarização, mas também para a qualificação profissional almejada para o trabalho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art.62 dispõe: “[...] Aprendizagem é considerada a formação técnico-profissional, ministrada segundo diretrizes e bases da legislação da educação em vigor”

A aprendizagem é a área de uma instituição que se destina a formação de jovens na área técnica. Sendo assim aplicada a jovens e adolescentes, desenvolvida entre o trabalho e a educação.

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, a aprendizagem profissional consiste em formação técnico-profissional metódica permitindo ao jovem aprender uma profissão e obter também sua primeira experiência como trabalhador.

A formação técnico-profissional obedecerá a princípios, entre eles estão o da garantia de acesso e frequências obrigatória ao ensino regular; atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e o horário especial para o exercício das atividades. (Almeida, 2014, p.246)

Para Oliveira: (1994, p.89)

A aprendizagem é a fase primeira de um processo educacional (formação técnico profissional) alternada (conjugam –se ensino teórico e prático), metódica (operações ordenadas em conformidade com um programa que se passa do menos para o mais complexo), sob orientação de uma responsável (pessoa física ou jurídica) em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal docente aparelhagem , equipamento).

2.2 REGRAS

O contrato de trabalho na modalidade de aprendizagem tem características especiais justamente por obrigar o empregador e o empregado menor a seguir um determinado programa de formação técnico profissional na própria empresa ou em escolas técnicas, desta forma a normas de proteção a saúde e a moral do aprendiz serão observadas a risca.

O empregador deverá seguir as normas referentes á aprendizagem rigorosamente, evitando sua descaracterização, uma vez, havendo essa pratica o empregador estará sujeito a sanções previstas em leis, o empregador jamais poderá usar de má fé aproveitando da legislação para o beneficio de sua empresa.

O autor Franco (*apud Santos, 2003*) em sua obra ensina que:

Se a necessidade de o adolescente auferir renda é uma realidade que não pode ser superada a curto ou médio prazo, deve a lei dispensar-lhe especial proteção, para evitar a exploração, colocá-lo a salvo de ambientes ou atividades que impliquem risco à sua saúde e minimizar o impacto negativo que o trabalho precoce tem na sua formação profissional e intelectual. A inserção do adolescente no mercado de trabalho deve ocorrer de forma menos prejudicial possível.

Conforme a Lei 10.097/2000 as empresas de médio e grande porte devem contratar Jovens com idade entre 14 e 24 anos como aprendizes, o jovem será capacitado na instituição formadora e na empresa a formação técnica profissional caracteriza-se por atividades teóricas e praticas metodicamente organizada em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Esta é uma grande oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e capacitação para o futuro dos jovens, por outro lado os empresários contribuem para a formação desses profissionais do futuro.

Observa-se que a lei de aprendizagem, por meio da Lei 10.097/2000, juntamente com o Decreto federal 5.598/2005, determina que as empresas de médio e grande porte devem ter uma porcentagem de 5% a 15% de jovens aprendizes em trabalho e/o estagio.

Almeida (2014, p.247) comenta:

O art.429 da CLT torna obrigatório aos estabelecimentos de qualquer natureza empregar e matricular, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, o numero de aprendizes equivalentes a 5% no mínimo ,e 15% no Máximo, dos trabalhadores neles existentes. Observa-se que, a par do aprendizado menciona, o empregador que empregue menores é obrigado a concerde-lhes o tempo necessário para a frequência as aulas.

Existem empresas que estão desobrigadas a contratar aprendizes. É opcional a contratação de jovens aprendizes por algumas empresas, sendo elas as microempresas (ME's); empresas de pequeno porte (EPP's); empresas cadastradas no SIMPLES Nacional; empresas sem fins lucrativos (ESFL's).

As microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estão dispensadas de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, ou seja, da cota de aprendizagem, caso as microempresas e empresas de pequeno porte optem pela contratação de aprendizes, deverão observar o limite máximo de 15%.

Estão legalmente dispensadas da contratação de aprendizes as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a educação profissional.

Para empregar aprendizes, é importante verificar leis na CLT para as empresas ou opcionais ou particularidade em alguma empresa em potencial.

Cortez *apud* Almeida (2014, p.247) As microempresas e as empresas de pequeno porte estão dispensadas de empregar aprendizes (LC n.123/2006), mas se o fizerem estarão dispensadas de matriculá-los nos cursos.

Conforme o art. 432 da CLT a jornada de trabalho do aprendiz não excederá de e 6 horas diárias, este limite poderá ser estendido até 8 horas diárias excepcionalmente, para os que tiverem concluído o ensino fundamental.

Saad, Saad e Branco (2004, p.288,) em sua obra entende :

A jornada normal do aprendiz, que não fez o curso fundamental completo, é de seis horas. Esse limite poderá ser ultrapassado até oito horas se o aprendiz completou o ensino fundamental, computando-se como tempo de serviço as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Destarte, na primeira hipótese, o aprendiz faz jus a 75% do salário mínimo e, na segunda, à sua totalidade.

2.3. CONTRATO DE APRENDIZAGEM- MENOR APRENDIZ

Para Delgado (2016, p.442)

O empregado aprendiz é uma figura importante no Direito do Trabalho por traduzir fórmula jurídica de inserção da juventude nos benefícios civilizatórios da qualificação profissional pelo caminho mais bem protegido, que é o da relação de emprego.

O contrato de aprendizagem é regulado pela própria CLT, em seus artigos 428 até 433, sua redação foi alterada pela lei n.10.097/2000 e, especialmente pelas leis n. 11.180/2005, n.11.788/2008 e n.12.594/2012 e os seus preceitos encontram-se no

capítulo IV do título III da CLT que trata da proteção ao trabalho do menor (arts 402 a 441).

Delgado salienta em sua obra (2016, p.629)

A validade desse contrato especial formalístico por tempo determinado pressupõe a matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e a sua inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação tecnológica profissional metódica (art.428, § 1º,CLT) Tal entidade qualificada tende a ser os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SESC, SENAT, SENAT, etc.) ou outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica (art.430.CLT).

Almeida (2014, p.249, 250) Não existindo os requisitos essenciais como anotação da CTPS, e principalmente, questão essencial e imprescindível, a ausência de formação metódica em ofício e ocupação, não há de falar de contrato de trabalho de aprendiz, uma vez que requisitos foram olvidados.

Sobre a definição do contrato de aprendizagem.

Art. 428 - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

O contrato de aprendizagem por ser especial possui algumas peculiaridades, uma delas de acordo com a lei de aprendizagem é a duração máxima de dois anos, porém o jovem pode deixar a empresa a qual participa da aprendizagem a qualquer momento. Importante informar que não há multa rescisória para jovens aprendizes, ou seja, o jovem pode deixar a empresa sem pagar multa.

Delgado (2016, p.628) Trata-se de contrato formalístico (pactuado por escrito, por tempo determinado, até o limite de dois anos, este limite bienal e também limite máximo etário (menor de 24 anos) não se aplica quando se tratar de aprendiz portador de deficiência, o contrato de aprendizagem também se define por especial, ajustado por escrito e por tempo determinado em que o empregador se comprometerá a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 24 anos, inscrito no programa de aprendizagem, a formação técnica profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento moral, físico e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

No entendimento de Cassar. (2016, p.545):

O empregador, ao contratar trabalhador aprendiz, se obriga não só ao pagamento de salários, mas a ensiná-lo uma profissão. Gera vínculo de emprego, mas este é apenas o meio pelo qual o menor realiza seu objetivo, que é de obter a formação técnico profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do menor.

O art. 428 declara ser o contrato de aprendizagem de prazo determinado e com duração máxima de dois anos. Sua dissolução só se reveste de legitimidade quando a) o aprendiz: completar 24 anos, b) quando seu desempenho for insuficiente ou inadaptado a sua função, c) praticar falta disciplinar grave, d) falta injustificada na escola a ponto de perder o ano letivo e) a pedido do próprio aprendiz.

Constitui efetivo contrato de emprego, com a CTPS anotada, inscrição e recolhimento previdenciários pertinentes, Há também regras justrabalhistas especiais, com o objetivo de incentivar o empresariado a promovê-lo. A base mensal de FGTS será de apenas 2% (diferente das contribuições padrões que e de 8%), as empresas do tipo “ SIMPLES Nacional” que por algum motivo optarem a receber jovens aprendizes, não precisam fazer contribuição previdenciária.

O jovem será completamente remunerado no caso de dispensa de aviso prévio não há multa rescisórias, a isenção é total, o salário mínimo será baseado em suas horas de trabalho, o jovem aprendiz também terá direito ao décimo terceiro salário e férias, importante salientar que estas férias devem coincidir com o mesmo tempo das férias escolares.

Almeida (2014, p.249, 250) Não existindo os requisitos essenciais como anotação da CTPS, e principalmente, questão essencial e imprescindível, a ausência de formação metódica em ofício e ocupação, não há de falar de contrato de trabalho de aprendiz, uma vez que requisitos foram olvidados.

Conforme o art. 431 da CLT a contratação do aprendiz poderá ser efetiva pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no art.430, inciso II, caso que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços:

Para Saad, Saade, Branco,(2004,p.288)

O artigo 431 prevê duas formas de realização da aprendizagem profissional na empresa:

- a) por meio e contrato nos termos do artigo 428, caput ou
- b) por Intermédio de uma Escola Técnica de Educação ou de uma entidade sem fins lucrativos.

No caso da hipótese “b”, não se constituirá o vínculo empregatício, o que importa dizer que o aprendiz não fará jus à remuneração nem ao depósito do FGTS. Todavia, é aconselhável que, em caso, seja o aprendiz protegido

por um seguro de acidentes pessoais. A esse tipo de aprendiz se aplicam, também, as normas especiais de segurança do trabalho. Reza, ainda, o artigo sob comento, que o aprendiz, contratado por entidade sem fim lucrativo, se prestar serviços a uma empresa, isto não gera a relação empregatícia.

O contrato de aprendizagem é regido pelo o princípio da proteção integral á criança e do adolescente, existe uma longa lista positivada pela portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, SIT/MT n 20/2001 e 04/2002 onde estão listados os locais e serviços perigosos e insalubres para o menor.

Essas proibições poderão ser elididas por meio de parecer técnico, circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde do trabalho, que atestara se a exposição trará ou não riscos quem possam comprometer a saúde e a segurança do s adolescentes.

Havendo controvérsia quanto á efetiva proteção dos adolescentes envolvidos nas atividades, o mesmo será objeto de análise do auditor do trabalho, que tomara as providencias cabíveis.

2.4 PECULIARIEDADES DO CONTRATO DO MENOR APRENDIZ COM DEFICIÊNCIA.

O art. 428 § 3º, parte final, da CLT, impossibilita estipular o contrato de aprendizagem por mais de dois anos, porém essa regra não se aplica aos portadores de deficiência. Para Aprendiz com deficiência a idade máxima prevista que é de 14 a 24 anos não se aplica, assim como a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental considerando as habilidades e competências de profissionalização.

Estabelece, também, o art. 428 da CLT, Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte quatro) anos, inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação:

“§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência”.

“§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência”.

As empresas e pessoas com deficiência contam com um recurso que pode estimular a contratação de pessoas com deficiência. A Lei 11.180 /2005 altera em seu artigo 18, os artigos 428 e 433 da Consolidação das leis do Trabalho (CLT). Essa Lei eleva a idade limite de adolescentes aprendizes de 18 para 24 anos e não estabelece limite de faixa etária para aprendizes com deficiência.

CAPÍTULO III-PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

3.1 PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

Com a publicação do Decreto n.6.481/08, que regulamentou os arts. 3º, “d” e 4º, da convenção n. 132 da OIT, o trabalho do menor foi proibido em diversas atividades incluídas na lista TIP, algumas não haviam sido mencionadas pelo art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

Seque abaixo de forma exemplificativa alguns trabalhos proibidos, segundo a Convenção n.182 da OIT:

- a) na colheita de críticos, pimenta malagueta e semelhantes;
- b) em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais e vegetais;
- c) em estábulos, cavalariças, currais estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização;
- d) no interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio;
- e) na extração e corte de madeira;
- f) na cata de iscas aquáticas ou de mariscos;
- g) que exigem mergulho, com ou sem equipamento;
- h) em escavações subterrâneas, pedreiras garimpos, minas em subsolo e a céu aberto;
- i) em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais;
- j) em salinas;
- k) na operação industrial de reciclagem de papel, plástico e metal;
- l) industrialização de cana-de-açúcar;
- m) na produção de carvão vegetal;
- n) na fabricação de farinha de mandioca;
- o) construção civil pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição;
- p) em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus;
- q) coleta, seleção e beneficiamento de lixo;
- r) em cemitérios e artesanatos;
- s) em serviços externos, que impliquem em manuseio e porte de valores que coloquem em risco a sua segurança (mensageiros, office- boys)

- t) em ruas logradouros públicos (comercio ambulante, guardador de carros entre outros);
- u) domésticos;
- v) de manutenção, limpeza lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores entre outros, maquinas ou equipamentos que utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, entre outros;
- w) ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição á radiação solar, chuva, frio;
- x) em espaços confinados.

A Convenção n.182 da OIT, dispõe sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil, entrou em vigor no Brasil por meio do Decreto nº 3.597 de 12 de setembro de 2000, que representa um marco legal na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, ao definir as piores formas de trabalho infantil e declarar urgência na sua proibição e eliminação.

A Convenção considera como as piores formas as de escravidão ou práticas análogas a ela; a exploração sexual; o exercício de atividades ilícitas e de trabalhos que são suscetíveis de prejudicar a saúde, a moral, e a segurança da criança e do adolescente.

3.2 IDADE E CAPACIDADE PARA TRABALHAR

O direito brasileiro possui inúmeros dispositivos que visam proteger a criança e o adolescente, o principal deles é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o direito do Trabalho não poderia ser exceção: no tocante à idade para o trabalho, dispõe o art. 403 da CLT, reiterando o limite constitucional, que “é proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição, de aprendiz, a partir dos 14 anos.”

Entre os 16 e os 18 anos (e a partir dos 14 anos, no caso de aprendiz), o trabalhador e relativamente capaz, pois podem praticar sozinhos diversos atos da vida trabalhista, como firmar contrato, firmar recibo de pagamento de salário, assinar aviso prévio de demissão, pedir demissão. Não podem os relativamente capazes dar quitação das verbas rescisórias, dependendo de assistência do responsável legal para pratica de alguns atos da vida trabalhista.

A capacidade plena para o trabalho, em regra, é adquirida aos 18 anos de idade, onde o trabalhador pode praticar sozinho todos os atos pertinentes à sua vida laboral, Contudo, existem algumas profissões que mesmo os maiores de 18 anos,

absolutamente capazes, encontram limitações para serem exercidas, como o trabalho em minas de subsolo, que só é permitida aos maiores de 21anos (art.301,CLT.)

3.3 PROIBIÇÕES AO TRABALHO DO MENOR

O labor irregular do menor é enquadrado pelo direito como trabalho proibido, mas caso o menor trabalhe irregularmente em atividade proibida, ainda sim terá a proteção trabalhista integral assegurada, ou seja, a declaração de nulidade, neste caso, tem efeito *ex nunc*.

Para garantir um adequado desenvolvimento psíquico e físico do adolescente, o legislador restringe atividades e/ou circunstâncias em que o menor possa trabalhar a própria Constituição em seu art. 7º, inciso XXXIII estabelece importantes limites mencionando algumas proibições ao trabalho do menor.

A Constituição Federal em seu art. 7º, XXXIII, estabelece a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos, bem como a proibição de qualquer trabalho os menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

Oviedo *apud* Saad, Saad e Branco (2004, p.277)

Sustenta que as ordens dos fundamentos para a proteção particular ao trabalho do menor são: fisiológica — a fim de que as atividades insalubres ou penosas possam dificultar o desenvolvimento normal do menor; cultural — para que o trabalho não seja motivo do afastamento do menor, da escola; moral — para que o menor não permaneça em ambientes nocivos à formação de seu caráter; segurança — para que o menor que bem protegido contra os infortúnios do trabalho.

Ocorre à mesma proibição em relação ao trabalho perigoso e insalubre ou prejudicial a sua moralidade, acarreta grandes malefícios ao desenvolvimento do menor, razão pela qual é vedado.

O art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe:

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para este fim aprovado pelo Diretor-Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho (atualmente Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho);

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1º (Revogado pela Lei n. 10.097, de 19.12.00).

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais,

avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, “dancings” e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º Nas localidades em que existirem oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

É comum crianças e adolescentes em atividades artísticas como em programas de televisão. No caso, admite-se excepcionalmente a atividade da criança e do adolescente, com espeque na garantia de manifestação do direito fundamental da liberdade de expressão. Ainda que a criança não tenha a idade mínima, exigida pelo texto constitucional, a participação em referidos programas seria excepcionalmente admitida, com autorização judicial, desde que não haja nenhum prejuízo ao menor, o fundamento e o princípio da razoabilidade, bem como por ser considerada, preponderantemente e em essência, uma atividade artística.” A autorização, que cabe ao Juiz da Infância e da Juventude, também encontra fundamento no art. 149, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Saad, Saad, e Branco (2004, p.281) declara que:

Manteve-se a faculdade de o Juiz de Menores (agora, Juiz da Infância e Juventude) autorizar o trabalho do menor nos teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, dancings e estabelecimentos análogos, em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes — desde que fique comprovado o fim educativo da representação e que não seja nociva à formação moral do menor. Há um outro pressuposto para essa autorização do Juiz de Menores: a prova de que o trabalho do menor nos supramencionados ambientes seja indispensável à sua própria subsistência ou à de seus familiares.

3.3.1 Trabalho noturno

É aquele que se destina ao descanso e repouso das pessoas, a proibição deve-se ao fato de que o trabalho em tal horário é mais gravoso à saúde do trabalhador, principalmente a do menor. Sendo considerado como um maior desgaste físico e mental que atrapalha também os estudos, trata-se de uma proteção de ordem fisiológica, social e familiar.

Considera-se trabalho noturno aquele realizado entre as 22 (vinte e duas) às 05 (cinco) horas na cidade, (art.73, §2º, CLT),o realizado entre as 20 (vinte) as 04 (quatro) na atividade pecuária, bem como realizado entre as 21(vinte e uma) as 05 (cinco) em atividade na lavoura para empregado rural.

No entendimento de Saad, Saad e Branco (2004, p. 280)

O conceito de trabalho noturno não mais atende às exigências da hora presente, máxime nas grandes cidades. Nestas, é uma temeridade permitir que um menino de 16 ou de 14 anos (se aprendiz) se desloque de sua residência ao local de trabalho, expondo-se, no trajeto, à violência que, num crescendo, vem causando geral apreensão. Pelo menos para o trabalho do menor, o trabalho noturno deveria iniciar às 19 horas e não às 22, nas cidades mais populosas do País.

3.3.2 Trabalho insalubre

É proibido ao menor de 18 anos o trabalho em qualquer local que ofereça insalubridade, atividades consideradas insalubres são aquelas que expõem o trabalhador a agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos a sua saúde.

O Ministério do Trabalho e Emprego em sua Norma Regulamentadora n. 15, menciona os agentes insalubres e os classifica em três espécies: a) agentes físicos-formas de energia (ruído, calor, radiações entre outros; b) agentes químicos-substancias, compostos que podem penetrar via respiratória (gases, poeira entre outros); c) agentes biológicos- microorganismos diversos (bactérias, vírus entre outros)

3.3.3 Trabalho perigoso

São consideradas atividades perigosas as que, desenvolvidas de forma não eventual, impliquem no contato com substâncias inflamáveis, explosivos, eletricidade, fios de alta tensão e outros em condições de risco acentuado, também aquelas que impliquem risco acentuado através de exposição permanente do trabalhador a roubos ou de violência física nas atividades de segurança pessoal ou patrimonial. Este trabalho é proibido ao menor em virtude de seu desenvolvimento mental imaturo, por este não ter condições de perceber os riscos que possam surgir.

3.3.4 Trabalho penoso

O Estatuto da Criança e do Adolescente não define o trabalho penoso, este, porém pode se encaixar no art. 405, § 5º da CLT, trata-se do trabalho prejudicial ao menor, são considerados trabalhos penosos os trabalhos em minas de carvão, pedreiras, construções civis, remoção de objetos pesados, movimentos repetitivos, trabalho imoral e outros que possam prejudicar a saúde do menor.

Acrescenta Barros (2016, p.372) que:

Sucedde que a referida lei não esclareceu o que se deve entender por trabalho penoso.

Recorrendo às normas internacionais, mas precisamente á Recomendação n.95, de1952, da OIT, considera-se trabalho penoso é aquele que implique levantar, empurrar ou retirar grandes pesos, ou que envolva esforço físico excessivo ao qual o trabalhador não esta acostumado.

É certo que a Recomendação n.95 refere-se a mulher , mas sob tal aspecto comporta aplicação analógica , mesmo porque coincide com o dispositivo 390, parágrafo único da CLT, também relativo a ela e que, não obstante , aplica-se por analogia ao menor, por força da própria Lei (art.405, § 5º)

Portanto deve se observar que os pais ou tutores têm a obrigação de acompanharem as atividades que estão sendo desenvolvidas pelo menor em seu local de trabalho, reclamando no caso de irregularidades, de afastá-los de trabalhos que diminuam seu rendimento escolar, frequência escolar, e de tudo aquilo que possa prejudicar o seu desenvolvimento social.

3.3.5 Trabalhos prejudiciais à formação do menor

Dispõe, o parágrafo único art. 403 da CLT que: “O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.”

Conforme o artigo 405, § 3º da CLT é vedado ainda ao menor o trabalho ou serviço prejudicial à sua moralidade: a) prestado, de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos congêneres; b) trabalho em empresas circenses, em função de acrobata, saltimbanco, ginasta e outros semelhantes; c) entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, pinturas, gravuras entre outros que possam prejudicar sua formação moral, a juízo da autoridade competente; d) trabalho consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Existem outras restrições ao trabalho aos menores de 18 anos, entre elas exercer a profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos (Lei no. 6.244/75).

De acordo com Gomes e Gottschalk (2002, p.411)

O juiz de menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras *a* e *b*, desde que a representação tenha fim educativo ou a peça, ato ou cena, de que participe, não possa ofender o seu pudor ou a sua moralidade. Outros sim, poderá dar autorização, se certificar ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à moralidade do menor. Idêntica dispensa judicial é exigida para o trabalho do menor nas ruas, praças e outros logradouros públicos, no entanto, as ruas estão cheias de pobres crianças desamparadas.

Também é proibido o trabalho do adolescente nas ruas praças, e outros logradouros, salvo mediante autorização prévia do Juiz da infância e da juventude, se a ocupação prejuízo não causar prejuízo a formação moral do menor, neste caso a renda do trabalho terá de ser indispensável á subsistência do menor ou de seus pais, irmãos ou avós.

Conforme Barros (2016, p.372)

Com objetivo de prevenir e evitar a delinquência dos jovens, o citado 405 da CLT, em seu § 2º, esclarece que o trabalho exercido pelos menores nas ruas, praças, e outros logradouros dependerá de autorização juizado de menores , ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável á sua sobrevivência ou a de seus pais , avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo a sua formação moral.

3.3.6. Limite de carregamento de peso

Não é permitido fazer serviços com emprego de força muscular superior a 20 quilos para o trabalho contínuo ou 25 quilos para o trabalho ocasional, salvo se realizado por meios mecânicos.

De acordo com Barros (2016, p.372) a força do art.405§ 5º, da CLT, conjugado com o art.390 e parágrafo único, proíbe o trabalho do menor de 18 anos serviços que demandem o emprego de força muscular superior as 20 quilos, para trabalho contínuo, ou 25 quilos para trabalho ocasional. Cessa a proibição se a remoção do material for feita por aparelho mecânico, impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, ou por carros de mão.

3.4. DURAÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Observamos que além das normas relativas á duração do trabalho aplicáveis aos trabalhadores em geral, os menores possuem proteção especial.

O tempo em que o adolescente entre 16 e 18 anos de idade deve prestar serviços ou estar a disposição do empregador é praticamente a mesma imposta ao trabalhador adulto, jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais.

Em primeiro lugar, a regra geral é a impossibilidade da prorrogação da jornada de trabalho do menor. Porém, neste sentido dispõe o art. 413 da CLT.

Art. 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

I - até mais 2 horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição, em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 44 horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até no máximo de 12 horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 50% sobre á hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Com as adaptações necessárias a luz da CRFB/1988, extraímos do art.413 as seguintes conclusões: a) que em regra, é vedada a prorrogação da jornada de trabalho menor; b) a prorrogação no caso de compensação intrassemanal será lícita, desde que a hipótese esteja prevista em instrumento coletivo de trabalho, a Lei não autoriza a compensação do trabalho do menor sob a modalidade “ banco de horas”; c) ainda será lícita a prorrogação da jornada de trabalho do menor quando houver casos de força maior, desde que seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento o trabalho do menor, limitada a 12 horas.

Em caso de prorrogação da jornada do menor, deve ser concedido intervalo de 15 minutos ao final da jornada normal, e antes do inicio da jornada prorrogada, quando o menor trabalhar em mais de um estabelecimento, a sua jornada deverá ser totalizada, ou seja, o menor trabalhador terá uma jornada no máximo de 8 horas diárias, conforme o art.414 da CLT.

Art. 414. Quando o menor de 18 (dezoito anos) for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

3.5 LEGITIMIDADE NA PROTEÇÃO AOS MENORES TRABALHADORES

O Ministério Público do Trabalho é um dos mais importantes órgãos responsáveis pela preservação dos direitos dos menores trabalhadores, possui legitimidade para atuar como parte, propondo ações civis públicas para defesa destes, caso estiverem exercendo trabalhos proibidos, e para punição de empregadores que se utilizam de mão-de-obra infantil.

Conforme o art.793 da CLT, o Ministério Público do Trabalho pode também atuar como representante do jovem trabalhador com mais de 16 anos que exerça trabalhos permitidos, para pleitear verbas devidas que não foram pagas corretamente, nos casos em que o menor não puder ser representado por seus pais ou responsáveis.

O Ministério do Trabalho e Emprego também tem função especial no combate ao trabalho infantil e adolescente irregular. As Delegacias Regionais do Trabalho é o principal órgão para auxiliar na verificação do bom cumprimento das normas de proteção dos trabalhadores em geral, e, em especial, garantindo o efetivo cumprimento das normas laborais de proteção às crianças e aos adolescentes, sua atuação e através de denúncias e através de fiscalizações espontâneas, possuindo um grupo de fiscais, que efetuam fiscalizações nas empresas, verificando e atuando as empresas que descumprirem as leis trabalhistas.

Ademais, o Ministério Público do Trabalho criou Núcleos de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho do Adolescente nos Estados da Federação que, com o apoio das Delegacias, procuram verificar quais são as regiões com maior índice de trabalho infantil, reforçando assim o combate a tais práticas.

Em 2002 foi instituída em nível nacional a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI, baseada na assinatura das Convenções nº 138 e 182 da OIT, compromisso assumido pelo Brasil no compromisso assumido pelo Brasil, para observação de uma idade mínima para o trabalho e atentar-se para a existência das piores formas de trabalho infantil.

Outro órgão essencial no auxílio para o combate à exploração infanto-juvenil é o conselho tutelar, órgão representativo da sociedade, permanente, autônomo e não jurisdicional, que atua, juntamente com a família e o Estado, para a

concretização da proteção integral e garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes (ELIAS, 1994, p. 112).

Desta forma, nos casos em que o Conselho Tutelar noticiar situações de Trabalho infanto-juvenil em inconformidade com as normas que tratam do assunto, será levada ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho ou das Delegacias Regionais do Trabalho, para serem tomadas as medidas cabíveis.

CONCLUSÃO

A legislação brasileira tem um papel muito importante na sociedade atual, o legislador de certa forma se preocupa com a exploração do trabalho do menor, e vem adotando regras coibidoras. Falando sobre o setor formal de trabalho, pode ser verificado que o Brasil possui uma notável regulamentação jurídica, protegendo o trabalho do menor, tanto na Constituição Federal, como no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Entretanto, o fato é que muitas crianças e adolescentes por viver em extrema pobreza acabam se sujeitando a trabalhos desumanos para ajudar no sustento da família. No Brasil não são respeitadas, em sua maioria, as regras que norteiam o trabalho da criança e do adolescente. Contudo, Todavia persiste a valorização do capital sobre a necessidade de desenvolvimento físico, intelectual e moral dos nossos futuros Cidadãos.

A criança que desempenha um trabalho fora dos padrões da CLT, na forma de exploração e não de menor aprendiz, prejudica o seu desenvolvimento, moral, físico e principalmente intelectual, uma vez que o seu desempenho enquanto estudante fica prejudicado. Quando isso ocorre, a criança perde a oportunidade de concorrer oportunidade melhores no âmbito profissional dentro do mercado de trabalho quando de tornarem adultas. Consubstancia-se prerrogativa de poucos, uma infância saudável na qual se incluam os direitos a educação, cultura, e lazer, para culminar em conhecimento adequado á idade em que se encontram esses jovens indivíduos.

Neste caso, é preciso mais empenho no efetivo cumprimento das normas, uma vez, que tratar-se de direitos fundamentais de pessoas que ainda precisam que outras lutem por elas. É necessária a conscientização da família, de toda a sociedade e principalmente do Estado sobre quão prejudicial é um trabalho precoce.

O presente trabalho teve o objetivo de identificar os direitos e deveres dos jovens aprendizes nas organizações, e observar também a sua satisfação. Os aprendizes encontram um motivo a mais para lutar por algo que almeja, esta é uma grande oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e capacitação para o futuro dos jovens. Visualizamos que com as experiências adquiridas fica mais fácil após o término do contrato se inserir no mercado de trabalho, tendo uma melhor

perspectiva de vida, por outro lado os empresários contribuem para a formação desses profissionais do futuro.

Portanto, conclui-se que a lei 10.097 de 2000 é um diferencial na vida de jovens e adolescentes que estão em busca de uma melhor qualidade de vida. Além de auxiliar e oferecer aos jovens um primeiro passo no mercado de trabalho, proporcionando as empresas uma mão de obra nova para ser lapidada, tornando o aprendiz um profissional qualificado que contribuirá no futuro para a organização. Foram apresentadas as leis que garantem os direitos deste segmento, destacando o ECA, que enfatiza a Doutrina da Proteção Integral, aos que são considerados o futuro do país. Com isso, foram destacadas as leis garantindo aos adolescentes a partir dos 14 anos de idade o direito à profissionalização.

Entretanto, como muitas das políticas sociais para serem acessadas pelos usuários necessitam de uma contrapartida. Exige que os adolescentes para serem aprendizes, estejam regulamente frequentando a escola.

Por fim, o labor irregular do menor é enquadrado pelo direito como trabalho proibido, trata-se de uma forma de garantir um adequado desenvolvimento psíquico e físico do adolescente, o legislador restringe atividades ou circunstâncias em que o menor possa trabalhar a própria Constituição em seu art. 7º, inciso XXXIII estabelece importantes limites mencionando algumas proibições ao trabalho do menor. Entre elas destaca-se a proibição em relação ao trabalho perigoso, insalubre ou prejudicial a sua moralidade, que acarreta grandes malefícios ao desenvolvimento do menor, razão pela qual é vedado.

Este trabalho tem como propósito a conscientização dos empregadores que o trabalho do menor estando em conformidade com as com as normas da CLT, é permitido, desde que não prejudique acesso do menor à educação e que não prejudique o seu desenvolvimento físico, psíquico e moral. Embora ainda exista muito que avançar no tema a legislação brasileira e de certa forma favorável ao menor, garantindo-lhe a vida digna, Contudo nossas mentes devem repensar que o trabalho do menor não é somente uma forma de escape as situações de risco em que nossas crianças e adolescentes se encontra, mas visto também como forma de aperfeiçoamento profissional.

REFERÊNCIAS

ALBEGARIA, Jason. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro. Aide Editora, 1991.

ALMEIDA, Amador Paes de. **CLT Comentada**. 8ª Ed. rev. Atual. São Paulo, Ed. Saraiva 2014.

BARBOSA, Heloisa Helena. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_Breves_consideracoes_sobre_o_principio_do_melhor_interesse_da_crianca_e_do_adolescente. Acessado dia 25/03 as 01:34.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª Ed. São Paulo: LTr, 2016.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 12ª Ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: forense; São Paulo: método 2016.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Comentários Jurídicos e Sociais** 9ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª Ed. São Paulo, Ed. LTr, 2016.

ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva 1994. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10959/9635>

GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro, forense, 2002.

ISHIDA, Váltear Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Doutrina e Jurisprudência. Editora Podivm, 17ª edição atualizada, 2016.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor**. ed. LTr. São Paulo 2003.

OLIVEIRA, Oris. **O Trabalho da Criança e do Adolescente**. São Paulo, LTr, São Paulo 1994.

PEREZ, Sávio Alarcão. **O Menor aprendiz no Brasil**. 2008. Disponível em <https://savioalarcao.jusbrasil.com.br/artigos/189325491/o-menor-aprendiz-no-brasil>. acessado em 17/02/ as 01:37

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Constituição de Brasília, DF, 1988.

SAAD, Eduardo Gabriel. SAAD, Jose Eduardo Duarte. BRANCO, Ana Maria Saad Castelo. **CLT Comentada**, editora LTr. 37ª ed.– São Paulo. 2004.

SANTOS, Caio Franco. **Contrato de emprego do adolescente aprendiz**. Ed. Curitiba: Juruá, 2003. Disponível em: <https://savioalarcao.jusbrasil.com.br/artigos/189325491/o-menor-aprendiz-no-brasil>.

Jus, Brasil. **Prioridade Absoluta do Direito da Criança e do Adolescente e discricionariedade administrativa**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28284/a-discricionariedade-da-administracao-publica-diante-do-principio-da-prioridade-absoluta-do-direito-da-crianca-e-do-adolescente> acessado dia 20/03 as 02:02.